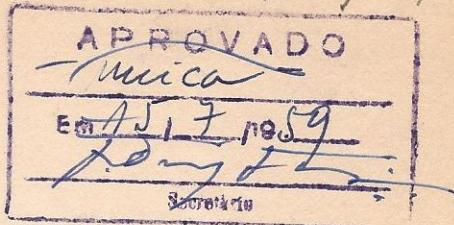




ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



R E S O L U Ç Ã O N º 6/59

Fixa normas para a execução das despesas do Poder Legislativo e dá outras providências.

Considerando que ao Poder Legislativo incumbe o julgamento das prestações de contas do Poder Executivo, atribuição indelegável decorrente de prerrogativa constitucional;

Considerando que o Tribunal de Contas, em relação ao Poder Legislativo, tem função opinativa em matéria de execução orçamentária e prestações de contas do Poder Executivo, podendo as suas decisões ser revogadas pela Assembléia;

Considerando que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, lei supletiva nos casos omissos para o Poder Legislativo, explicitamente consigna que "as despesas realizadas pela Câmara por conta de dotações orçamentárias e de créditos especiais estão sujeitas à prestação anual de contas", tomadas e "submetidas à deliberação do plenário" no início de cada sessão legislativa, depois de apresentadas pela sua Mesa em forma contábil (Artigo 204, §§ 2º e 3º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e artigo 144 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa);

Considerando que a Lei Constitucional nº 2, de 31 de outubro de 1953, em seu inciso V do artigo 25, quando, entre outras disposições, fixou a competência do Tribunal de Contas para "acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento" - reprodução taxativa do inciso I do artigo 77 da Constituição Federal - não podia ter a finalidade de dar a esse órgão latitude soberana a ponto de exceder sua condição de auxiliar do Poder Legislativo, - para situar-se como fiscalizador de suas despesas;

Considerando que o Tribunal de Contas tanto é órgão auxiliar do Poder Legislativo, que se lhe transferiu as atribui-



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

atribuições da extinta Comissão Legislativa, e somente essas (Lei nº 5, de 15 de agosto de 1947, e artigo 22 da Constituição Federal);

Considerando, finalmente, que o Poder Legislativo tem competência para legislar sobre matéria de seu peculiar interesse, principalmente no que diga respeito à sua economia (Artigo 6º da Constituição Estadual);

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO resolve, tendo em vista o dispôsto no artigo 6º da Constituição Estadual, adotar o seguinte:

Artigo 1º - Ao 1º Secretário ou seu substituto legal, compete requisitar, por ofício, da Secretaria do Interior, Justiça e Finanças, diretamente, à medida de suas necessidades, todas as dotações orçamentárias destinadas ao pagamento dos compromissos financeiros do Poder Legislativo, independendo as ordens de pagamento de registro no Tribunal de Contas.

Artigo 2º - As despesas realizadas pelo Poder Legislativo por conta de dotações orçamentárias e de créditos especiais estão sujeitas à prestação anual de contas.

Artigo 3º - Até 10 de Junho de cada ano a Comissão Executiva apresentará as contas das despesas realizadas no ano anterior, acompanhadas de parecer elaborado por um relator designado pelo seu Presidente, e que serão posteriormente submetidos à deliberação do plenário.

Artigo 4º - Para atendimento de abertura de crédito ao Poder Legislativo, especial ou suplementar, o 1º Secretário solicitará, por ofício, do Secretário do Interior, Justiça e Finanças, a indicação dos meios financeiros necessários, devendo essa autoridade prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único - Esgotado esse prazo, a indicação se devolve ao plenário.



- 3 -

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Artigo 5º - A presente Resolução entrará em vigor a partir de 16 de Julho do corrente ano, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 15 de Julho de 1959.

Wilson Dias de Oliveira Presidente

Rodrigos Ferreira 1º Secretário

José Francisco 2º Secretário